



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
03/3/15
Assinatura do Plenário

MENSAGEM

Nº 034 /2015-GAG

Brasília, 26 de fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.276, de 2012, que *estabelece a responsabilidade sobre o custeio dos exames médicos admissionais para candidato aprovado em concurso público no Distrito Federal.*

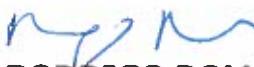
MOTIVOS DE VETO

A proposição contraria o princípio da livre iniciativa, disposto nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal, ao transferir para terceiros uma obrigação legal cujo cumprimento estaria a cargo do particular ou do Estado.

Além disso, o custeio dos exames médicos admissionais seria em última análise suportado por todos aqueles que se inscreveram no concurso público, venham eles ou não a ser aprovados.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.276, de 2012, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG

Governador

ASP 24/2/2015 16:52


11928

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Beneditos Aylton Gomes e Chico Leite)

VETO Total
✓ ✓

Estabelece a responsabilidade sobre o custeio dos exames médicos admissionais para candidato aprovado em concurso público no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A responsabilidade pelo custeio dos exames médicos admissionais para posse de candidatos aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos para provimento de cargo público pela administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inclusive de empresa pública que receba recursos do Tesouro, é da entidade ou da pessoa jurídica contratada para realizar o concurso.

Art. 2º Fica proibida a transferência aos aprovados da responsabilidade pelo ônus dos exames médicos admissionais.

Parágrafo único. Se o órgão ou entidade responsável pelos exames médicos dispuser de infraestrutura para realizá-los, pode fazê-lo, sem ônus para os candidatos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2015

DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente